



<b>Data</b>	<b>Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º</b>
26/06/2024	000486/2024

**Assunto: ANÁLISE . Recurso Administrativo interposto pela licitante AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP quanto ao resultado do Pregão Eletrônico n° 19/2024**

À Direção Regional,

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP**, CNPJ nº 08.878.768/0001-74, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 19/2024 que declarou classificada, habilitada e **vencedora para o Lote I**, a empresa **OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de mobiliário corporativo para atender as clínicas do Sesc-AR/DF

Cuida o Lote I do Termo de Referência – Anexo I do Pregão Eletrônico nº 29/2024 (Sigid nº 6461-1/2024.DC) dos seguintes mobiliários:

LOTE I			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE.
1	MESA EM L 1400 LARGURA X 600 PROFUNDIDADE X 740 ALTURA (EM MM) + 900 LARGURA X 450 PROFUNDIDADE X 740 ALTURA (EM MM)	UND	85
2	MESA RETA 1400 LARGURA X 600 PROFUNDIDADE X 740 ALTURA (EM MM).	UND	49
3	MESA RETA 1200 LARGURA X 600 PROFUNDIDADE X 740 ALTURA (EM MM).	UND	42
4	MESA RETA 1000 LARGURA X 600 PROFUNDIDADE X 740 ALTURA (EM MM).	UND	43
5	MESA RETA 1600 LARGURA X 600 PROFUNDIDADE X 740 ALTURA (EM MM).	UND	31
6	MESA REDONDA 1200 DIÂMETRO X 740 ALTURA (EM MM).	UND	21
7	MESA REUNIÃO 08 LUGARES 2000 LARGURA X 1200 PROFUNDIDADE X 740 ALTURA (EM MM).	UND	11
8	MESA ALUNO COM RODÍZEOS 670 LARGURA X 600 PROFUNDIDADE X 6800 ALTURA (EM MM).	UND	42
9	GAVETEIRO VOLANTE COM 02 GAVETAS E 01 GAVETÃO 470 LARGURA X 450 PROFUNDIDADE X 688 ALTURA (EM MM).	UND	68
10	ARMÁRIO BAIXO 800 LARGURA X 500 PROFUNDIDADE X 740 ALTURA (EM MM).	UND	102
11	ARMÁRIO ALTO 800 LARGURA X 500 PROFUNDIDADE X 1600 ALTURA (EM MM).	UND	45
12	ARMÁRIO ALTO – PORTAS DE VIDRO 800 LARGURA X 500 PROFUNDIDADE X 1600 ALTURA (EM MM).	UND	35
13	ARMÁRIO ALTO – TRILHO PASTA SUSPensa 800 LARGURA X 500 PROFUNDIDADE X 1600 ALTURA (EM MM).	UND	35

Em suma, a empresa recorrente, **REQUER a Desclassificação** da Empresa “Office Max, ora classificada como “vencedora” do certame, alegando o seguinte:

- Não apresentou os aludos de ergonomia com as imagens técnicas dos produtos, descumprindo as regras editalícias, consequentemente, trazendo grande risco de contratação para o SESC-AR/DF, uma vez que não se mostra possível identificar as características ergonômicas no

*mobiliários ofertado pela empresa.*

- Não apresentou os catálogos originais dos produtos e elaborou um catálogo baseado nos produtos especificados no termo de referência;
- Quanto ao item 6 (mesa redonda cinco patas) - a Recorrida apresentou produto com quatro patas no catálogo elaborado e no relatório de ensaio enviando para certificação da norma ABNT NBR 13966:2008. Ofertando produto inferior, descumpriu as regras editalícias
- Solicita portanto, que o Sesc AR/DF desclassifique a Recorrida pela constatação de apresentação de documentação técnica irregular, ausência de catálogo original e produto em desconformidade com o solicitado no instrumento convocatório, procedendo-se a convocação do próximo colocado na disputa, para a verificação do atendimento de todas as exigências estabelecidas em Edital.

Em sede de contrarrazões a empresa OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, apresentou sua defesa tecendo suas considerações e conclusões, pleiteando que seja Negado Provimento ao Recurso Administrativo:

- "A empresa recorrida alega, resumidamente, que o laudo é realizado através de análise física de amostras nas dependências da fábrica, onde o técnico ergonomista, com qualificação devidamente comprovada, solicita que seja fornecida uma amostra de cada mobiliário constante em seu laudo/certificado para a verificação pessoal e in loco dos móveis. A análise dos padrões de ergonomia não é realizada através de fotos ou de leitura de descrições e dimensões dos mobiliários, pois envolvem área útil interna das mesas, capacidade de giro e movimentação embaixo da mesa, altura, postura, entre outros requisitos que somente podem ser verificados pessoalmente pelo técnico, que avalia com a utilização de GABARITO, a fim averiguar a área sob o tampo, que corresponde a área útil necessária para atendimento a norma NR-17. Por meio de fotos é IMPOSSÍVEL verificar o atendimento aos padrões ergonômicos. Portanto, tal exigência se torna dispensável ao fim a que se destina, já que não comprova ou desaprova nenhum parâmetro relacionado à norma NR-17.
- A empresa recorrida é FABRICANTE DE MÓVEIS, trabalha sob demanda, com as mais diversas variações de dimensão em cada tipo de mobiliário. Os seus catálogos são originais, e todo mobiliário está abarcado pelos catálogos. A apresentação de catálogo administrativo atende plenamente o solicitado em edital, pois conforme pode ser observado em seu item 14.3, "e": "e) Catálogos técnicos ilustrativos originais dos produtos orçados, com nome e foto para identificação pelo Sesc-AR/DF". A apresentação das imagens é ilustrativa no catálogo e proposta, já apresentados, estando em conformidade com o termo de referência do edital.
- A recorrida afirma que o laudo apresentado é o padrão mais próximo ao solicitado, e que, se uma mesa de reunião redonda foi aprovada nos testes físicos dimensionais, testes de força vertical entre outros ensaios, com 4 patas, sem quebra ou deformação, sem a apresentação de nenhuma inconformidade, a mesa com 5 patas também não apresentaria problemas atenderia ao edital. Diante disso a empresa alega que a mesa atende plenamente às normas, e não causará nenhum prejuízo ao SESC"

Por meio do Expediente nº 435/2024, a Cocomp-Compras encaminhou as razões de recurso – Siged nº 23148-7/2024.DC) e contrarrazões de recurso – Siged nº 23148-7/2024.DC à área técnica, Coordenação de Infraestrutura - Coinfra, para análise e emissão de Parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP.

Por sua vez, a Coordenação de Infraestrutura, por meio do Expediente nº 49/2024, realizou análise das razões de recursos e das contrarrazões de recurso, concluindo que: "Tendo em vista os procedimentos e análises técnicas realizados por esta Coinfra e entendimento que a amostra apresentada pela empresa OFFICE MAX IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA é passível de aceitação, o recurso apresentado pela empresa AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP e as contrarrazões da OFFICE MAX, remetemos os autos para parecer jurídico a fim de nortear andamento deste processo de licitação."

Em vista disso, a Cojur emitiu o Parecer Jurídico nº 133/2024, onde exarou suas considerações e apontamentos, em especial à tempestividade do recurso e das especificações técnicas contidas no item 6 do Lote I acerca do rol taxativo:

56. Forte nessas razões, conclui-se pelo encaminhamento dos autos para a área técnica demandante, com o fim de esclarecer se o recurso apresentado é cabível e tempestivo.
57. Avalie a necessidade para a finalidade do objeto pretendido, das especificações do item 6 do lote I do item 6 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão nº 19/2024.
58. Caso negativo, é recomendável que a fase de julgamento seja repetida contendo apenas as especificações suficientes e necessárias para a definição do objeto.
59. Caso entenda que as especificações são necessárias, que avalie se a proposta apresentada pela primeira colocada contém erro sanável sobre esse item.
60. Se entender que o erro é sanável, é recomendável que a proposta seja alterada para atender as especificações do edital, mantido o preço proposto. Sanadas essas questões, que seja realizada nova avaliação da amostra do item exame de atendimento aos requisitos editalícios.
61. Se entender que não se trata de erro sanável, é recomendável que seja dado provimento ao recurso, se cabível, se não o for, que desclassificação se dê de ofício.
62. Ressalta-se que é discricionário à área técnica ou ao gestor acatar as disposições deste opinativo.
63. É o parecer. À deliberação do Gerente de Área, com posterior remessa à Coinfra-Manutenção, sem necessidade de retorno dos autos."

A Coinfra, em atendimento ao Parecer Jurídico nº 133/2024 da Cojur, se manifestou por meio do Expediente nº 52/2024 tecendo suas considerações e esclarecimentos, assim concluindo:

"Por fim, considerando todas as análises, apontamentos e tratativas feitas por esta COINFRA, conforme consta nos autos do processo SIGED n.º [3715-0/2024.DC](#) assim como o apontamento no Parecer n.º133/2024 da COJUR, que descreve no item 34. **"Portanto, com fundamento nas disposições contidas nos documentos supracitados, entende-se que não deve prosperar as alegações de não apresentação de laudo de ergonomia ou de apresentação de catálogo, como aduzido nas razões recursais da empresa AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP."**, segue:

#### CONCLUSÃO:

a) Quanto ao esclarecimento se o recurso é cabível e tempestivo:

-Segue para resposta da Cocomp-Compras/Pregoeiro;

b) Quanto a avaliação de **compatibilidade em características e quantidades com o objeto da licitação – Item 6:**

Para que não haja dúvidas a respeito do Item quanto ao atendimento da descrição técnica, documentação e declaração de desenvolvimento do mobiliário conforme TR/Edital e acatando a indicação de **"nova avaliação da amostra do item para o exame de atendimento aos requisitos editalícios"**, Parecer n.º 133/24 Cojur, sugerimos que seja apresentada a amostra conforme descrito na Proposta apresentada/TR/Edital:

**Item 6:** "MESA REDONDA 1200 DIÂMETRO X 740 ALTURA (EM MM)..."

**Prazo máximo de apresentação da amostra:** 8 (oito) dias uteis.

**Empresa:** OFFICE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ 09.258.263/0001-70.

Fortes nestas razões, remetemos os autos a Cocomp-Compras para providências, na urgência que o caso requer"

Tendo em vista a manifestação da Coinfra acima citada, a Cocomp-Compras procedeu com a diligência e solicitou a apresentação de amostra referente ao item 6 do Termo de referência, para a licitante **OFFICE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ 09.258.263/0001-70**, de acordo com o que exara o Expediente n.º 504/2024, enviando-as para nova análise e manifestação da Coinfra.

Diante das novas amostras apresentadas, a Coinfra realizou análise técnica das mesmas, onde chegou à conclusão de que: - "a empresa **OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ 09.258.263/0001-70**, apresentou amostra equivalente ao descrito no TR e Edital, sendo importante frisar que o item deverá ser desenvolvido e entregue conforme refinamentos expostos neste parecer. Dito isto, sugerimos a Habilitação da empresa supracitada, referente aos itens do Lote I", conforme Parecer Técnico n.º 32/2024."

Consoante a isso, a Cocomp-Compras expediu o Relatório do Pregão Eletrônico n.º 19/2024 – Siged n.º 25058-9/2024.DC que o recurso apresentado pela empresa recorrente **AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP**, atende os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade e, em análise, procedeu com seus comentários e considerações acerca de todo o exposto em sede recursal, exarando que a área técnica pontua pela ratificação como vencedora do certame a Empresa **OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação para análise e consideração, em respeito ao art. 1º da Portaria "N" 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação – CPL.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio do Expediente n.º 33/2024, realizou sua análise, tendo se reportado aos fundamentos deduzidos pela Coinfra, detentora do conhecimento técnico, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP**, contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP n.º 90019/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL para manter a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Direção Administrativa e à Direção Regional com a manifestação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP**, contra o resultado do Pregão Eletrônico 19/2024, propondo a ratificação da decisão da CPL (Siged n.º [25345-6/2024.DC](#)) pelo **não provimento do recurso**, conforme manifestação da **Coordenação de Infraestrutura - Coinfra** (Siged n.º [24902-5/2024.DC](#)).

A Diretoria Administrativa e Financeira, teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento, e encaminhou os autos à Assessoria da Direção Regional para apreciação ao Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico n.º 19/2024, e às manifestações das áreas – COCOMP-COMPRAS, COINFRA e CPL e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e **NÃO** provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP**, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de 02 (dois) lotes a serem contratados pelo critério de menor preço por lote e item no valor total estimado para a contratação é de **R\$ 2.183.829,96** (dois milhões e cento oitenta três mil e oitocentos vinte nove reais e noventa seis centavos).

A empresa **OFFICE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, CNPJ 09.258.263/0001-70 foi declarada vencedora apresentando a proposta comercial com o valor total de **R\$ 636.070,00** (seiscentos e trinta e seis mil e setenta reais), conforme Siged n.º 19164-7/2024.DC e Termo de Julgamento – Lote I – Siged n.º 25592-1/2024. DC.

A empresa recorrente, **AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP**, pleiteia a desclassificação da empresa vencedora alegando que a empresa Recorrida deixou de atender as exigências previstas em Edital quanto à qualificação técnica, proposta e o catálogo.

No que diz respeito aos documentos iniciais apresentados pela empresa "Office Max", para fins de habilitação no certame, em um primeiro momento, a área técnica, pelo Parecer Técnico Coinfra-Manutenção n.º 019/2024, atesta que a referida empresa "**NÃO** apresentou o Catálogo de especificações, como também os Certificados, Laudos ou Relatórios...". Ao final, **o referido parecer opinou pela inabilitação da empresa.**

Contudo, após sanear o processo e a documentação apresentada - Despacho n.º 46/2024, a Sra. Pregoeira identificou que houve uma falha na anexação dos documentos apresentados pela empresa recorrida e, após sua devida colação aos autos, o processo fora encaminhado para uma nova análise técnica da documentação, tendo a Coinfra, por meio do Parecer Técnico n.º 20/2024 solicitado apresentação de amostra, a ser produzida de acordo com o Edital e TR.

A empresa "OFFICE MAX", apresentou a amostra dentro do prazo estipulado, sendo elas analisadas pela Coinfra por meio do Parecer n.º 23/024, que assim concluiu:

*"Considerando que a empresa **OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ 09.258.263/0001-70**, apresentou amostra equivalente ao descrito no TR e Edital, **sendo importante frisar que o item deverá ser fabricado e entregue conforme definições expostas neste parecer, sugerimos a Habilitação da empresa supracitada, referente aos itens do Lote"***

Por meio do Parecer Técnico n.º 49/2024, a Coordenação de Infraestrutura realizou análise técnica da Proposta Comercial, Documentos de Habilitação Técnica (Parecer Técnico n.º 19/2024 e Parecer Técnico n.º 20/2024) e análise técnica da Amostra do mobiliário solicitado (Parecer Técnico n.º 23/2024), tendo como premissa a Resolução N.º 1.570/2023, Art. 2.º, alínea I, que diz:

*I - "Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais."*

**Da análise desta COINFRA, quanto aos pontos abordados no Recurso e Contrarrazões:**

**a) Da documentação técnica – Laudo de ergonomia NR 17:**

*O referido Laudo foi analisado por esta COINFRA (Parecer Técnico n.º 19/2024 e Parecer Técnico n.º 20/2024), constando-se que atende os requisitos aplicáveis da **\*NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego**, sendo elaborado por profissional arrolado em Conselho de Classe. Para fins de análise detalhada, referente as dimensões e material do mobiliário, houve diligência com solicitação de Amostra, que fora analisado e aprovado pela Coordenação de Saúde "área fim", e por esta Coordenação de Infraestrutura (Parecer Técnico n.º 23/2024).*

*\*Requisito imprescindível para garantir a aquisição de mobiliário que atenda aos critérios de **ergonomia**.*

**b) Apresentação do catálogo original:**

*Cabe informar que houve apresentação de catálogo técnico ilustrativo, no qual está COINFRA se atentou as imagens ilustrativas dos itens e ao descritivo técnico, sendo ainda que a empresa/fabricante informou que: "**IMAGENS ILUSTRATIVAS – OS PRODUTOS SERÃO DESENVOLVIDOS CONFORME EDITAL**". Dito isto, verificou-se que os itens apresentados nos catálogos da empresa hora habilitada demonstraram equivalência técnica com o TR e Edital, sendo solicitado por esta COINFRA apresentação de Amostra (Parecer Técnico n.º 19/2024 e Parecer Técnico n.º 20/2024) com intuito de comprovar a qualidade do mobiliário, assim como as especificações técnicas (Parecer Técnico n.º 23/2024).(grifei).*

**c) Do descumprimento das características construtivas do Item 06:**

*O relatório de ensaio apresentado consta requisitos da ABNT NBR 13966/2008 – MESAS, onde verificou-se que há equivalência do item apresentado no Laudo de ensaio e o constante no TR e Edital, sendo ambos enquadrado na mesma "FAMILIA DE PRODUTOS".*

**Do Recurso e Contrarrazões**

**Recurso empresa AG MÓVEIS (RECURSO PG 19/2024 - [23148-7/2024.DC](#)):**

**1 - Do descumprimento da apresentação da documentação técnica – Laudo de ergonomia NR 17:**

*"O Termo de Referência, anexo ao Edital, ao tratarem sobre a documentação referente à comprovação técnica do produto ofertado pelos licitantes, exigem que sejam apresentados Laudos ergonômicos em conformidade com requisitos aplicáveis da NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, emitido por profissional arrolado em Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999 ou por Ergonomista Certificado pela ABERGO, **constando imagens técnicas do produto objeto da avaliação no laudo, de modo a permitir a identificação do produto avaliado com o objeto ofertado para o item do referido termo de referência, definindo as características ergonômicas do produto, entre outros, para a adequada aceitação da proposta na licitação.**"*

*"Verifica-se que a Recorrida não apresentou os laudos de ergonomia com as imagens técnicas dos produtos, descumprindo as regras editalícias, conseqüentemente, trazendo grande risco de contratação para o SESC-AR/DF, uma vez que não se mostra possível identificar as características ergonômicas no mobiliário ofertado pela empresa..."*

**2 - Do descumprimento da apresentação do catálogo original:**

*“O termo de referência, anexo ao Edital, exige a apresentação do catálogo original dos produtos do fabricante. Veja-se:*

**8. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO. 8.2 Apresentar os catálogos técnicos ilustrativos originais dos produtos orçados, com nome e foto para identificação do Órgão. Deverão ser apresentados juntamente com a proposta.**

*Verifica-se que a Recorrida não apresentou os catálogos originais dos produtos e elaborou um catálogo baseado nos produtos especificados no termo de referência. Esse descumprimento foi motivo de desclassificação de outras empresas participantes do grupo 01 do PE 19/2024. A não apresentação do catálogo original do fabricante descumpriu as regras editalícias, conseqüentemente, trazendo grande risco de contratação para o SESC-AR/DF, uma vez que não se mostra possível comprovar que os produtos ofertados são produtos de linha do fabricante...”*

**3 - Do descumprimento das características construtivas do Item 06:**

*“O termo de referência, anexo ao Edital, ao tratar sobre a especificação técnica dos produtos, exige que o item 06 – mesa redonda 1200 diâmetro x 740 altura (em mm) possua cinco patas com 500mm de comprimento. Veja-se:*

**ITEM 06 – MESA REDONDA 1200 DIÂMETRO X 740 ALTURA (EM MM)...Cinco patas de seção retangular 20x40mm e 0,97mm de espessura, com comprimento de 500mm soldados a um tubo de aço de 2” para unir os cinco tubos.**

*Verifica-se que a Recorrida apresentou produto com quatro patas no catálogo elaborado e no relatório de ensaio enviando para certificação da norma ABNT NBR 13966:2008. Ofertando produto inferior, descumpriu as regras editalícias. A substituição do produto não pode ser considerada, pois o relatório de ensaio da Recorrida foi realizado com quatro patas...”*

**Contrarrazões empresa OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (RECURSO PG 19/2024 - [23148-7/2024.DC](#)):**

**1 - Quanto à 1ª Inconformidade – Laudo de ergonomia NR-17:**

*“Com relação ao laudo de ergonomia citado na argumentação da Recorrente, informamos que nosso laudo é realizado através de análise física de amostras nas dependências de nossa fábrica, onde o técnico ergonomista, com qualificação devidamente comprovada, solicita que seja fornecida uma amostra de cada mobiliário constante em nosso laudo/certificado para a verificação pessoal e in loco dos móveis.*

*Cabe ressaltar que a análise dos padrões de ergonomia não é realizada através de fotos ou de leitura de descrições e dimensões dos mobiliários, pois envolvem área útil interna das mesas, capacidade de giro e movimentação embaixo da mesa, altura, postura, entre outros requisitos que somente podem ser verificados pessoalmente pelo técnico, que avalia com a utilização de GABARITO, a fim de averiguar a área sob o tampo, que corresponde a área útil necessária para atendimento a norma NR-17...”*

**2 - Quanto à 2ª Inconformidade - Do descumprimento da apresentação do catálogo original:**

*“Cabe informar que nossa empresa é FABRICANTE DE MÓVEIS e nossos catálogos sempre serão originais, pois todo nosso mobiliário está abarcado por nossos catálogos, sejam eles apresentados de forma parcial para facilitar a conferência do SESC, ou completos com diversos móveis que não são objeto do processo licitatório.*

*Considerando que não revendemos móveis de outras empresas fabricantes, não há o que se falar de catálogo não original. Ademais, a apresentação de catálogo administrativo atende plenamente o solicitado em edital, pois conforme pode ser observado no edital em seu item 14.3, “e”: “e) Catálogos técnicos ilustrativos originais dos produtos orçados, com nome e foto para identificação pelo Sesc-AR/DF”, a apresentação das imagens é ilustrativa e em nosso catálogo e proposta, já apresentados, é explícita a descrição técnica do mobiliário, que é necessária para a conferência realizada pelo SESC, estando em conformidade com o termo de referência do edital...”*

**3 - Quanto a 3ª Inconformidade - Do descumprimento das características construtivas do Item 06:**

*“[...] Verifica-se que a Recorrida apresentou produto com quatro patas no catálogo elaborado e no relatório de ensaio enviando para certificação da norma ABNT NBR 13966:2008. Ofertando produto inferior, descumpriu as regras editalícias. [...]”*

*“Esta alegação com toda certeza é a mais absurda que a Recorrente traz à baila, mais uma vez claramente demonstrado o interesse em protelar o certame e induzir os julgadores ao erro. Nos baseando nas alegações já feitas e justificativas já apresentadas, é cristalino que possuir laudo ou certificado ou catálogo EXATAMENTE IGUAL À ESPECIFICAÇÃO deste Edital pode se traduzir em favorecimento de informação ou direcionamento a determinada empresa, pois dentro do universo de móveis, possuir laudo de ensaio e catálogo que é a transcrição exata do padrão do Edital, é altamente improvável...”*

**Conclusão:**

*Tendo em vista os procedimentos e análises técnicas realizados por esta Coinfra e entendimento que a amostra apresentada pela empresa OFFICE MAX IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA é passível de aceitação, o recurso apresentado pela empresa AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP e as contrarrazões da OFFICE MAX, remetemos os autos para parecer jurídico a fim de nortear andamento deste processo de licitação.*

A Cojur emitiu o Parecer Jurídico nº 133/2024 onde teceu sua análise, considerações e apontamentos acerca do Recurso Administrativo interposto, concluindo que:

56. Forte nessas razões, conclui-se pelo encaminhamento dos autos para a área técnica demandante, com o fim de esclarecer se o recurso apresentado é cabível e tempestivo.
57. Avalie a necessidade para a finalidade do objeto pretendido, das especificações do item 6 do lote I do item 6 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão nº 19/2024.
58. Caso negativo, é recomendável que a fase de julgamento seja repetida contendo apenas as especificações suficientes e necessárias para a definição do objeto.
59. Caso entenda que as especificações são necessárias, que avalie se a proposta apresentada pela primeira colocada contém erro sanável sobre esse item.
60. Se entender que o erro é sanável, é recomendável que a proposta seja alterada para atender as especificações do edital, mantido o preço proposto. Sanadas essas questões, que seja realizada nova avaliação da amostra do item exame de atendimento aos requisitos editalícios.
61. Se entender que não se trata de erro sanável, é recomendável que seja dado provimento ao recurso, se cabível, se não o for, que desclassificação se dê de ofício.
62. Ressalta-se que é **discricionário à área técnica ou ao gestor acatar as disposições deste opinativo.**
63. É o parecer. À deliberação do Gerente de Área, com posterior remessa à Coinfra-Manutenção, **sem necessidade de retorno dos autos.**

Dessa forma, a Coinfra, tendo em vista a discricionariedade desta em acatar as disposições, de caráter opinativo, constantes no Parecer Jurídico – COJUR n.º000133/2024, se manifestou assim:

a) “...encaminhamento dos autos para área técnica demandante, com o fim de **esclarecer se o recurso é cabível e tempestivos.**”

“A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro.

Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.” Fonte: TCU e o juízo de admissibilidade dos recursos pelo pregoeiro | Blog da Zênite (zenite.blog.br).

E ainda, cabe salientar que os pressupostos recursais (sucumbência, **tempestividade**, legitimidade, interesse e motivação), devem ser analisados pelo **Pregoeiro**, conforme elucidado no **Acórdão TCU 518/2012-Plenário**.

Assim, esta COINFRA entende que cabe ao **Pregoeiro** o esclarecimento sobre o recurso impetrado pela empresa AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP, se é cabível e tempestivo.

Independentemente do posicionamento a ser adotado pelo Pregoeiro esclarecemos que:

A especificação técnica “do item 6 do lote I do item 6 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão nº 19/2024” é suficiente e primordial para definição do objeto a ser adquirido, não sendo necessário nenhum ajuste por estar de acordo com os requisitos solicitados, portanto não há “erro” a sanar.

Entretanto ao analisarmos a proposta da empresa OFFICE MAX IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA verificamos que a descrição do item **é igual** à do TR/Edital (“...cinco patas...”) e no Catálogo Técnico Ilustrativo consta que os mobiliários serão “...**desenvolvidos conforme Edital**”, informações que subsidiaram o Parecer nº 49/2024 Coinfra datado de 21/05/2024.



No qual ainda apontamos que:

**“O relatório de ensaio apresentado consta requisitos da ABNT NBR 13966/2008 – MESAS, onde verificou-se que há equivalência do item apresentado no Laudo de ensaio e o constante no TR e Edital, sendo ambos enquadrado na mesma “FAMILIA DE PRODUTOS.”**

Portanto, reforçamos que o Relatório de Ensaio DEA-RE-0054/21, presente na página 54 do anexo “Relatórios” constante nos autos do processo SIGED n.º [3715-0/2024.DC](#), encaixa-se como Mobiliário Corporativo, atendendo ao objeto descrito no TR **“fornecimento de mobiliário corporativo para atender as clínicas do Sesc-AR/DF.”**

Salienta-se que a empresa OFFICE MAX IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ratifica em seu Catálogo Técnico ilustrativo que os produtos serão desenvolvidos conforme TR e Edital, vejamos:

**“IMAGENS ILUSTRATIVAS – OS PRODUTOS SERÃO DESENVOLVIDOS CONFORME EDITAL”**

Reforçamos que realizamos a análise técnica da Proposta Comercial, Documentos de Habilitação Técnica (Parecer Técnico n.º 19/2024 e Parecer Técnico n.º 20/2024) e análise técnica da Amostra do mobiliário solicitado (Parecer Técnico n.º 23/2024), tendo como premissa a Resolução N.º 1.570/2023, Art. 2.º, alínea I, que diz:

**I - “Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.”**

Por fim, considerando todas as análises, apontamentos e tratativas feitas por esta COINFRA, conforme consta nos autos do processo SIGED n.º [3715-0/2024.DC](#) assim como o apontamento no Parecer n.º 133/2024 da COJUR, que descreve no item 34. **“Portanto, com fundamento nas disposições contidas nos documentos supracitados, entende-se que não deve prosperar as alegações de não apresentação de laudo de ergonomia ou de apresentação de catálogo, como aduzido nas razões recursais da empresa AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP.”**, segue:

#### CONCLUSÃO:

a) Quanto ao esclarecimento se o recurso é cabível e tempestivo:

-Segue para resposta da Cocomp-Compras/Pregoeiro;

b) Quanto a avaliação de compatibilidade em características e quantidades com o objeto da licitação – Item 6:

Para que não haja dúvidas a respeito do Item quanto ao atendimento da descrição técnica, documentação e declaração de desenvolvimento do mobiliário conforme TR/Edital e acatando a indicação de **“nova avaliação da amostra do item para o exame de atendimento aos requisitos editalícios”**, Parecer n.º 133/24 Cojur, sugerimos que seja apresentada a amostra conforme descrito na Proposta apresentada/TR/Edital:

**Item 6: “MESA REDONDA 1200 DIÂMETRO X 740 ALTURA (EM MM)...”**

**Prazo máximo de apresentação da amostra:** 8 (oito) dias úteis.

**Empresa:** OFFICE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ 09.258.263/0001-70.

Fortes nestas razões, remetemos os autos a Cocomp-Compras para providências, na urgência que o caso requer.

Em atendimento ao Parecer n.º 1332024 da Cojur, a Cocomp-Compras solicitou à “OFFICE MAX” nova apresentação da amostra referente ao item 6 – do Lote do Termo de Referência, a qual fora devidamente apresentada no prazo estipulado e submetida à análise técnica,

que por fim, concluiu que a empresa **OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** - CNPJ 09.258.263/0001-70, apresentou amostra equivalente ao descrito no TR e Edital, **sendo importante frisar que o item deverá ser desenvolvido e entregue conforme refinamentos expostos neste parecer.** Dito isto, sugerimos a **Habilitação** da empresa supracitada, referente aos itens do Lote I.

Seguindo os trâmites, a Sra. Pregoeira elaborou o Relatório do Pregão Eletrônico nº 19/2024 (Expediente nº 526/2024 – Siged nº 25058-9/2024.DC), onde relatou os procedimentos adotados no processo acerca do Recurso Administrativo impetrado, concluindo que diante de todo o exposto e após análise realizada nos autos, a área técnica pontua pela ratificação como vencedora do certame a Empresa OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Verifica-se que a Comissão de Licitação Permanente, nos termos do artigo 1º da Portaria “N” 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, realizou análise das razões de recurso, bem como das contrarrazões, manifestando-se dessa forma:

*“No caso vertente, no que tange a alegação da Recorrente de que a Recorrida não apresentou os laudos de ergonomia com as imagens técnicas dos produtos, descumprindo as regras editalícias, não assiste razão, vez que, após realização de diligência, a Recorrida apresentou os laudos em questão, estes que, submetidos a análise da área técnica, manifestou-se pelo atendimento da exigência quanto a esse quesito.(grifei).*

*Quanto a alegação de que a empresa OFFICE MAX deixou de enviar catálogos originais dos produtos, tendo elaborado um catálogo baseado nos produtos especificados no termo de referência, restou comprovado que por ser fabricante, o catálogo enviado, atende às exigências previstas no Instrumento Convocatório, situação essa corroborada nas contrarrazões apresentada pela Recorrida. No que tange a alegação referente ao item 6 está em desacordo com a exigência constante em Edital, restou comprovado através das diligências realizadas, de que, em que pese o catálogo apresentar imagem da mesa com 4 patas, a amostra enviada pela Recorrida possui 5 patas, logo, em total concordância com o exigido. Desta forma, não merece prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente.(grifei).*

**Ademais, é sabido que a análise dos quesitos técnicos é realizada pela área que detém a expertise para tanto, no caso em comento, a COINFRA, que ao avaliar o laudo, catálogo enviado e a amostra, entendeu, que a empresa OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI atendeu aos requisitos solicitados no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/2024. (grifei).**

*Desse modo, esta Comissão se reporta aos fundamentos deduzidos pela Coinfra, detentora do conhecimento técnico, após a realização da diligência, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP, perpassa questões estritamente técnicas, relativas ao atendimento ou não das exigências contidas no Anexo I - Termo de Referência, no tocante a qualificação técnica e na proposta, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a esta Comissão, que foi acionada a se manifestar apenas na fase recursal em obediência a Portaria “N” nº 799/2020.*

*Ato contínuo, em atendimento ao item 18.5 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pela empresa AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP, contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL para manter a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pelos motivos apresentados.*

A DAF, teceu breve relato com relação à instrução processual, do Recurso Administrativo interposto, apontando os normativos pertinentes a apreciação do mesmo, encaminhando os autos a essa Assesdr para apreciação do pleito em questão.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso em questão traz uma interpretação **que deve ter como base a expertise da área competente para o caso, ou seja, a Coordenação de Infraestrutura, que é detentora de tal qualificação técnica e área requisitante da demanda em tela,** sendo que esta, realizou uma análise **evidencialmente técnica**, diligenciando e analisando a proposta, os catálogos, as amostras de acordo com as documentações pertinentes à avaliação, tendo como base as diretrizes e normas técnicas vislumbradas nos Pareceres nºs 20/2024, 23/2024, 32/2024, 52/2024, chegando à conclusão de que a empresa **OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** - CNPJ 09.258.263/0001-70 **atende ao Edital/TR e seus anexos**, no que tange à proposta apresentada, diante das informações apresentadas e das diversas diligências realizadas, conforme exarado no Parecer Técnico nº 32/2024 – COINFRA – COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA.

Dessa forma, considerando o Parecer Técnico da Coinfra de nº 32/2024, acompanhada da conclusão do Sr. Pregoeiro extraída do Expediente nº 526/2024 – Relatório do Pregão Eletrônico nº 19/2024, bem como da manifestação da CPL no Expediente nº 33/2024, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NÃO** merecem prosperar.

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **NÃO** Provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **AG MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP**.

Por todo o exposto, submeta-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante AG Móveis área Escritório Ltda-EPP**, consoante os argumentos ora expostos.







Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **26/06/2024**  
giOzN+RLHhzhHpcjoP3CZvf5UNgZULrzDOH9EIL2j2mYojPsBAB2R15mNRY9VVnzDW2t0ynDe7V2xX1HGrrlGoXi/WWJeyKViXhonevVRb5Wte



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

[https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=25635-8/2024.DC](https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=25635-8/2024.DC)